



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000 – FONE/FAX: 3532-2562

REQUERIMENTO Nº 123/2026

Amarante do Maranhão/MA, 28 de setembro de 2026.

Exmo. Sr. Presidente,

A Vereadora que subscreve, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais de fiscalização dos atos da administração pública e de defesa dos direitos dos servidores e da moralidade administrativa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, formular o presente **REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS**, para que o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Educação, adote, de imediato, as providências administrativas necessárias para a **implementação e o efetivo pagamento do Piso Salarial Nacional do Magistério aos professores contratados (temporários)** da rede municipal de ensino, em estrita observância à Lei Federal nº 11.738/2008 e à jurisprudência pacificada dos tribunais pátrios.

I - JUSTIFICATIVA

É sabido que os professores contratados por tempo determinado (temporários) em atuação na rede pública municipal de ensino não recebem o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, estabelecido pela **Lei Federal nº 11.738/2008**.

E a referida norma federal possui aplicação obrigatória a todos os entes federados, tendo sua constitucionalidade integralmente chancelada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 4167**, oportunidade na qual a Suprema Corte assentou que o piso nacional deve incidir sobre o **vencimento-base inicial da carreira**, e não sobre a remuneração global composta por gratificações genéricas ou parcelas transitórias.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000 – FONE/FAX: 3532-2562

Trecho da decisão do STF:

(....)

O piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008, constitui uma diretriz constitucional de valorização da educação e deve ser observado em favor de todos os docentes da educação básica da rede pública, inclusive aqueles submetidos a regimes de contratação temporária.

(....)

STF. Plenário. ARE 1.487.739/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/04/2026 (Repercussão Geral – Tema 1.308) (Info 1213).

Cumpre destacar que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça é pacífica e inabalável no sentido de que **a condição de professor temporário não obsta a aplicação da Lei do Piso Nacional**, não havendo no diploma legal nenhuma diferenciação entre o docente admitido mediante concurso público ou sob regime temporário.

O fundamento constitucional para o pagamento é o princípio da valorização dos profissionais do ensino, previsto no art. 206, VIII, da CF/88, considerado pelo STF como princípio estruturante do sistema educacional brasileiro.

Logo, a manutenção de remuneração inferior ao piso nacional para os professores temporários expõe o Município a uma indesejada, porém inevitável, onda de judicialização em massa. Isso gera passivos financeiros vultosos decorrentes de condenações judiciais em diferenças salariais retroativas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, o que compromete severamente a gestão fiscal e os recursos vinculados da educação (FUNDEB).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000 – FONE/FAX: 3532-2562

II - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e da patente obrigação legal e constitucional do Município, requer-se ao Chefe do Poder Executivo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Finanças/Administração, que adotem as seguintes providências.

1. **A regularização imediata da folha de pagamento** dos professores contratados (temporários) do município, adequando os vencimentos-base ao valor do Piso Salarial Nacional do Magistério, de forma proporcional à respectiva carga horária de trabalho, em estrito cumprimento à Lei Federal nº 11.738/2008, alterada pela Lei nº 15.437/2026.
2. **O envio a esta Casa Legislativa**, no prazo legal, de plano de ação, cronograma de pagamento ou de Projeto de Lei (caso necessário para reestruturação e adequação orçamentária).
3. **A prestação de informações** a este gabinete acerca das providências administrativas que estão sendo tomadas para sanar a irregularidade apontada, evitando-se maiores prejuízos ao erário com eventuais demandas judiciais.

Amarante do Maranhão, 21 de setembro de 2022

Eva Gomes Viana
(Perinha Viana)
Vereadora

José Dias Carvalho
Vereador

Salma de Sousa Santos
Vereadora

Elon Marinho Gomes
Vereador

Wilcon Vieira Santana
Vereador

Bráulio da Silva Batalha
Vereador

Antonio A. Azevedo Neto
Vereador

João Batista F. Lima
Vereador